Sábado 19 de Novembro de 1983 I Série — Número 267

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500$00	2 300$00	9 800$00	4 200$00	1 150$00	5 350$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000$00	1 200$00	4 200$00	1 700$00	600$00	2 300$00
Duas séries diferentes	5 000$00	1 800$00	6 800$00	2 700$00	900$0$	3 600$00
Apêndices	2 500$00	200$00	2 700$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300$00	900$00	3 200$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200$00	100$00	1 300$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2$; preço por linha de anúncio, 45$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia da República n.º 14/83, que designa os membros do Conselho de Imprensa, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 21 de Outubro de 1983.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 406/83:

Altera os artigos 3.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho (delimitação dos sectores público e privado).

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 976/83:

Estabelece normas relativas à conservação em arquivo dos documentos na Inspecção-Geral de Finanças.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 407/83:

Altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/82, de 2 de Fevereiro (estabelece normas sobre a obtenção e comercialização de azeite e outros óleos comestíveis).

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 977/83:

Determina que a actividade estúdios e laboratórios de fotografia (CAE 959200) seja afecta à Direcção-Geral da Indústria.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 78/83:

Estabelece disposições relativas à troca das cartas de condução emitidas nas ex-colónias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

(Membros do Conselho de Imprensa)

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 21 de Outubro de 1983, publica-se de novo, na íntegra, a Resolução da Assembleia da República n.º 14/83:

A Assembleia da República resolveu, em reuniões plenárias de 16 e 20 de Setembro de 1983, nos termos do artigo 169.º, n.º 4, da Constituição e do artigo 4.º, alínea *g*), da Lei n.º 31/78, de 20 de Junho, designar para fazerem parte do Conselho de Imprensa os seguintes cidadãos:

Francisco José Seruca de Carvalho Salgado;
José Augusto Santos da Silva Marques;
Victor Manuel Caetano Dias;
Raúl Hermenegildo Alves Luís Fernandes.

Aprovada em 20 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais.*

Palácio de S. Bento, 7 de Novembro de 1983. — A Secretária-Geral, *Maria do Carmo Romão.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 406/83

de 19 de Novembro

Na sequência do seu Programa o Governo silicitou à Assembleia da República autorização — que obteve — para alterar a lei que define os sectores básicos nos quais é vedada a actividade económica às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Quer no Programa, quer na lei de autorização, o propósito era o de abrir à iniciativa privada os sectores bancário, segurador, adubeiro e cimenteiro.

Pelo presente decreto-lei dá-se cumprimento a esse objectivo, após cuidada ponderação das condições que hão-de reger quer a concessão de autorização quer o exercício da actividade autorizada, em relação aos sectores agora abertos à iniciativa privada, e que serão objecto de diplomas autónomos.

Põe-se assim termo a uma hesitação polémica que apaixonou a opinião pública. Mas a verdade é que quer a experiência entretanto colhida quer a perspectiva da nossa adesão ao Mercado Comum e à consequente ratificação do tratado que lhe deu origem quer sobretudo a firme convicção de que a medida agora tomada coincide com a mais eminente defesa do interesse nacional determinaram o Governo a não protelar por mais tempo a decisão de instituir um salutar regime de concorrência emulativa entre o sector público e o sector privado em domínios tão importantes como os que no presente diploma se contemplam.

Nestes termos e nos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 11/83, de 16 de Agosto, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — É permitido o exercício das actividades bancária e seguradora por empresas privadas e outras entidades da mesma natureza.

2 — A concessão da autorização para o exercício das actividades mencionadas no número anterior e as condições desse exercício serão reguladas por decreto-lei, por forma a salvaguardar o interesse da economia nacional e a solidez dos empreendimentos.

3 — Do diploma relativo à actividade bancária constarão, designadamente:

a) A exigência de capital mínimo adequado ao funcionamento da instituição, bem como a demonstração de indicadores de solvabilidade e liquidez que garantam a sua estabilidade financeira;

b) A fixação de critérios orientadores uniformes para os bancos do sector público e do sector privado, designadamente no que se refere à distribuição de crédito, à angariação de depósitos e às demais actividades e serviços;

c) A exigência de fiscalização adequada sobre as diversas operações bancárias, nomeadamente sobre o acesso ao crédito por parte dos accionistas e sobre o conjunto da actividade bancária desenvolvida.

4 — Pode ser objecto de regulamentação especial a actividade das caixas económicas, das cooperativas de crédito, das caixas de crédito agrícola, das sociedades de desenvolvimento regional e das instituições parabancárias, na medida em que o justifiquem as características que lhes são próprias.

Art. 5.º — 1 — É vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso aos seguintes sectores industriais de base:

a) Indústria de armamento;
b) Indústria de refinação de petróleos;
c) Indústria petroquímica de base;
d) Indústria siderúrgica.

2 — Nos sectores industriais de base a que se refere o número anterior, o Governo poderá autorizar, em casos excepcionais e por razões imperativas, o exercício da actividade a empresas que resultem da associação do sector público, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com outras entidades, designadamente estrangeiras, desde que estas disponham de exclusivos de natureza tecnológica não negociáveis de forma mais adequada ou detenham posição dominante em mercados internacionais de estrutura oligopolista em que o sector público não tenha, por si só, capacidade de penetração.

3 — Serão definidas em diploma legal as indústrias a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 1.

Art. 8.º A proibição do acesso da iniciativa privada às actividades referidas nos artigos 4.º e 5.º abrange a exclusão da apropriação por entidades privadas dos bens de produção e meios afectos às actividades aí consideradas, bem como das respectivas exploração e gestão, com excepção dos casos expressamente previstos no artigo 9.º, sem prejuízo da continuação da actividade das empresas com participação de capitais privados existentes à data da promulgação desta lei e dentro do respectivo quadro actual de funcionamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 12 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 15 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 976/83

de 19 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º A Inspecção-Geral de Finanças deverá conservar em arquivo, pelo período mínimo de 10 anos, os documentos que se encontram na sua posse.

2.º Nos casos em que o entenda necessário ou conveniente, poderá o inspector-geral de Finanças fixar, mediante despacho, períodos mínimos de conservação, de duração superior à do estabelecido no número anterior.

3.º Decorrido o período mínimo geral ou especial, se o houver, poderão ser inutilizados os documentos em arquivo na IGF.

4.º O processo de inutilização de documentos será regulamentado através de despacho do inspector-geral de Finanças, que fixará os tipos de documentos a inutilizar e a forma de inutilização mais conveniente e designará o responsável pela operação de destruição.

5.º Da operação de inutilização será lavrado o respectivo auto.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 7 de Outubro de 1983.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 407/83

de 19 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 33/82, de 2 de Fevereiro, diploma fundamental que regula presentemente o fabrico e comercialização do azeite e outros óleos comestíveis, determina no seu artigo 9.º que o óleo de bagaço de azeitona destinado ao mercado interno é obrigatoriamente adicionado de óleo de gergelim, seja qual for o fim a que se destina.

A obrigatoriedade dessa adição, cujo objectivo é permitir que, através de processo expedito de análise, seja possível detectar a adição fraudulenta de óleo de bagaço de azeitona ao azeite, dada a sua composição de ácidos gordos ser idêntica à do azeite, implica, actualmente, um encargo que agrava o respectivo custo, por virtude do elevado preço do óleo de gergelim.

Reafirmando que todas as precauções devem ser tomadas no sentido de acautelar e garantir e genuinidade e qualidade do azeite, constata-se, todavia, que a adição indiscriminada daquele revelador a todo o óleo de bagaço de azeitona, seja qual for o uso a que se destina, conduz em alguns casos a gasto supérfluo, designadamente quando se destina à obtenção de óleo alimentar, misturado, neste caso, com outros óleos comestíveis, de fácil detecção quando adicionados fraudulentamente ao azeite.

Na presente conjuntura económica, e tendo em conta a elevada produção de óleo de bagaço de azeitona registada na última campanha, importa criar as condições que facilitem a sua utilização no mercado interno, reduzindo-se consequentemente a necessidade de importação de oleaginosas.

Nestes termos, mantendo-se o controle da produção e comércio do óleo de bagaço de azeitona que o Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, através do Instituto da Qualidade Alimentar e das direcções regionais, vem executando, será dispensado da adição do óleo de gergelim o óleo de bagaço de azeitona que se destina à obtenção do óleo alimentar e a fins não alimentares, além do que se destina à exportação, como já estava consignado na lei.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/82, de 2 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 9.º — 1 — O óleo de bagaço de azeitona é obrigatoriamente adicionado, imediatamente a seguir à extracção, de óleo de gergelim num teor da ordem de 5 %, de harmonia com o estipulado na norma NP-1540.
>
> 2 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 o óleo de bagaço de azeitona que, encontrando-se sob o controle do Instituto da Qualidade Alimentar, se destine:
>
> *a*) À exportação, sendo o controle efectuado até ao local de embarque;
> *b*) À obtenção de óleo alimentar, desde que adicionado de, pelo menos, 80 % de óleos de cártamo, de girassol, de grainha de uva, de milho ou de soja;
> *c*) À indústria não alimentar, sendo o controle efectuado até à entrada em laboração na instalação industrial que o utiliza.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel José Dias Soares Costa — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 9 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 977/83

de 19 de Novembro

Considerando que nas Portarias n.ºs 296/78, de 31 de Maio, e 462/78, de 14 de Agosto, que afectaram aos serviços operativos do Ministério da Indústria as

diferentes actividades industriais constantes da classificação das actividades económicas por ramos de actividade (CAE), não foi incluída a actividade estúdios e laboratórios de fotografia (CAE 959200), que, no entanto, se insere no âmbito das actividades deste Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 7.º, n.º 1, alínea *a*), e do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, que a actividade estúdios e laboratórios de fotografia (CAE 959200) seja afecta à Direcção-Geral da Indústria.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 7 de Novembro de 1983.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Viação

Decreto Regulamentar n.º 78/83

de 19 de Novembro

O Decreto n.º 247/76, de 7 de Abril, permitiu que os titulares de cartas de condução ou de licenças de instrutor emitidas nas ex-colónias antes da sua independência as trocassem por outras emitidas pelas direcções ou secções de viação.

Procurou-se, deste modo, eliminar questões que eventualmente pudessem surgir com o extravio daqueles títulos ou relativas à sua autenticidade.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, veio estabelecer um prazo para a troca daquelas cartas de condução e licenças de instrutor, como forma de regularizar definitivamente a situação, que se arrastava desde 1976.

O Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, prorrogou por mais algum tempo o prazo concedido pelo Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, para a troca dos referidos títulos.

Verifica-se, no entanto, que, muito embora a publicidade dada aos diplomas, grande número de interessados só destes teve conhecimento após o decurso do prazo.

Considerando que a intenção que presidiu à obrigatoriedade de troca das cartas de condução emitidas nas ex-colónias não foi a de retirar a habilitação que conferiam aos seus titulares, mas sim a de regularizar uma situação que já de há muito se arrastava e de evitar questões relativas à sua autenticidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até 6 meses após a publicação do presente diploma, podem os titulares das cartas de condução emitidas nas ex-colónias, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 247/76, de 7 de Abril, requerer a sua troca, que será gratuita, nos termos consignados no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, na direcção de serviços de viação ou divisão de viação com jurisdição na área da sua residência ou, caso residam no estrangeiro, em qualquer daqueles serviços.

Art. 2.º Durante o decurso do prazo fixado no artigo anterior, as cartas de condução emitidas nas ex-colónias antes da independência habilitam os seus titulares a conduzir em Portugal.

Art. 3.º — 1 — Findo o prazo de 6 meses a que se refere o artigo 1.º sem que os titulares hajam procedido à sua troca, as cartas de condução emitidas nas ex-colónias caducam, ainda que tenham sido substituídas ou revalidadas em território nacional ou não tenha expirado o prazo de validade nelas inscrito.

2 — Verificada a caducidade, poderão, no entanto, as mesmas cartas ser objecto de troca por carta portuguesa, sendo, no entanto, a taxa relativa a esta troca, prevista na Portaria n.º 576/82, de 11 de Junho, elevada para 20 000$.

3 — A condução por titular de carta de condução caduca, nos termos do n.º 1, será punida nos termos do n.º 7 do artigo 47.º do Código da Estrada.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes — João Rosado Correia.

Promulgado em 9 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA